



Segundo o advogado-geral Melchior Wathelet, os cidadãos da União Europeia que se desloquem para um Estado-Membro, do qual não têm nacionalidade, para procurar emprego podem ser excluídos do benefício de certas prestações sociais

No entanto, quando a pessoa em questão já tenha trabalhado nesse Estado, as referidas prestações não lhe podem ser recusadas de modo automático, sem um exame individual

No acórdão Dano ¹, o Tribunal de Justiça declarou recentemente que os Estados-Membros podem excluir do benefício das prestações de assistência social os cidadãos da União que chegam ao seu território sem vontade de encontrarem trabalho. Este processo dizia respeito às prestações alemãs do seguro de base («Grundsicherung») que se destinam, designadamente, a garantir a subsistência dos beneficiários.

No presente processo, o Tribunal é chamado a decidir a questão de saber se tais prestações podem ser igualmente recusadas a um cidadão da União que procura um emprego depois de ter trabalhado durante um certo tempo no Estado-Membro de acolhimento.

Nazifa Alimanovic e os seus três filhos, Sonita, Valentina e Valentino, têm todos a nacionalidade sueca. Os três filhos nasceram na Alemanha, respetivamente em 1994, 1998 e 1999. Após ter residido no estrangeiro, a família regressou de novo à Alemanha em junho de 2010. Entre essa data e o mês de maio de 2011, ou seja, durante menos de um ano, N. Alimanovic e a sua filha mais velha, Sonita, estiveram ativas na Alemanha, no quadro de empregos de curta duração ou de medidas de promoção do emprego na Alemanha. Desde então, as duas mulheres não exerceram nenhuma atividade profissional. Entre 1 de dezembro de 2011 e 31 de maio de 2012 foram-lhes concedidos subsídios de subsistência («Arbeitslosengeld II») para beneficiários aptos para o trabalho, ao passo que Valentina e Valentino beneficiaram de subsídios sociais destinados a beneficiários inaptos para o trabalho. Seguidamente, a autoridade alemã competente, o Jobcenter Berlin Neukölln, deixou de pagar estes subsídios por considerar que, enquanto estrangeiros à procura de emprego, N. Alimanovic e a sua filha mais velha, Sonita, assim como, em consequência, Valentina e Valentino, estavam excluídos do benefício dos subsídios em questão. Com efeito, segundo a legislação alemã, não podem beneficiar dessas prestações os estrangeiros (e os membros das respetivas famílias) cujo direito de residência só seja justificado pela procura de um emprego. Chamado a decidir deste litígio, o Bundessozialgericht (Tribunal Federal do Contencioso Social, Alemanha) pergunta ao Tribunal de Justiça se esta exclusão é compatível com o direito da União.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral M. Wathelet parte da hipótese segundo a qual as prestações em causa no presente processo, como no processo Dano, visam (pelo menos de modo preponderante) garantir os meios de subsistência necessários para ter uma vida conforme com a dignidade humana, e não (ou então apenas a título secundário) facilitar o acesso ao mercado de trabalho. Daqui decorre que estas prestações devem ser qualificadas de prestações de assistência social na aceção da diretiva «cidadão da União» ^{2 3 4}.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2014, Dano ([C-333/13](#)), ver igualmente [CI nº 146/14](#).

² Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros,

Recordando que é proibido discriminar um cidadão da União em função da sua nacionalidade, a diretiva comporta uma derrogação a este princípio no que respeita às prestações de assistência social. Com efeito, segundo a diretiva, um Estado-Membro de acolhimento não é obrigado a conceder o direito a uma prestação de assistência social durante os primeiros três meses de residência nem, sendo caso disso, durante o período mais prolongado de procura de emprego por parte dos cidadãos da União que tenham entrado no seu território com esse objetivo.

Segundo o advogado-geral, esta exceção deve ser interpretada restritivamente e os limites que dela decorrem devem ser legítimos. M. Wathelet propõe, assim, que sejam **distinguidas três situações**.

Em primeiro lugar, um nacional de um Estado-Membro que se desloca para o território de outro Estado-Membro e que nele reside (há menos de três meses ou há mais de três meses) sem prosseguir o objetivo de procurar um emprego pode legitimamente, como o Tribunal declarou no acórdão Dano, ser excluído das prestações de assistência social, a fim de preservar o equilíbrio financeiro do sistema de segurança social.

Em segundo lugar, essa exclusão é igualmente legítima, pelas mesmas razões, no que respeita a um cidadão de um Estado-Membro que se desloca para o território de outro Estado-Membro para procurar emprego.

Em contrapartida, no que respeita, em terceiro lugar, a um nacional de um Estado-Membro que reside há mais de três meses no território de outro Estado-Membro e que nele ocupou um emprego, o advogado-geral considera que as prestações em causa não lhe podem ser recusadas de modo automático.

É verdade que um cidadão da União que exerceu no território nacional uma atividade profissional durante menos de um ano pode, em conformidade com o direito da União, perder a qualidade de trabalhador após seis meses de desemprego (no caso de N. Alimanovic e da sua filha Sonita, isso verificou-se no mês de dezembro de 2001).

Todavia, é contrário ao princípio da igualdade⁵ excluir automaticamente um cidadão da União do benefício de prestações de assistência social como as que estão em causa para lá de um período de desemprego involuntário de seis meses subsequente a uma atividade profissional inferior a um ano sem permitir que esse cidadão possa demonstrar uma relação real com o Estado Membro de acolhimento.

A este respeito, além dos elementos pertencentes ao contexto familiar (como a escolaridade dos filhos), a procura efetiva e real de um emprego durante um período de tempo razoável, é um elemento suscetível de provar a existência da referida relação com o Estado-Membro de acolhimento. O facto de ter tido um trabalho no passado, ou até o facto de ter encontrado um novo trabalho após a apresentação do pedido de concessão de prestações sociais, também deveria ser tomado em consideração para esse efeito.

Para lá das questões do Bundessozialgericht, M. Wathelet sublinha que, **se for demonstrado que Valentina e Valentino Alimanovic prosseguem regularmente a sua escolaridade num estabelecimento situado na Alemanha (o que incumbe ao Bundessozialgericht verificar), dispõem – tal como a mãe, N. Alimanovic – de um direito de residência no território alemão,**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações JO 2004, L 229, p. 35 e JO 2005, L 197, p. 34).

³ M. Wathelet parte, além disso, da hipótese segundo a qual se trata igualmente de prestações pecuniárias de carácter não contributivo na aceção do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1, e retificação JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (EU) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338, p. 35).

⁴ Caso contrário, considera que seria conveniente analisar a compatibilidade da exclusão da prestações em causa à luz das disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores contidas nos Tratados da União. No quadro dessa análise, deveria ser aplicável o mesmo raciocínio.

⁵ Conforme consagrado pelos Tratados da União e especificado pelo regulamento n.º 883/2004 e a Diretiva 2004/38.

ao abrigo do direito da União. Com efeito, os filhos de um nacional de um Estado-Membro que trabalha ou trabalhou no Estado-Membro de acolhimento e o progenitor que tem a guarda efetiva desses filhos podem invocar, neste último Estado, um direito de residência **pelo simples facto de o direito da União** ⁶ **conferir a esses filhos um direito de acesso ao ensino.** Este direito de residência não depende das condições definidas na diretiva «cidadão da União» (entre as quais figuram, designadamente, recursos suficientes e seguro de doença integral). **Nestas condições, a exclusão das prestações de assistência social, prevista pela legislação alemã, não é aplicável à situação de N. Alimanovic nem à dos seus dois filhos mais novos,** uma vez que esta disposição apenas abrange as pessoas «cujo direito de residência só seja justificado pela procura de um emprego, e os membros da sua família».

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁶ Regulamento (EU) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da União (JO L 141, p. 1).